SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2212439 - SP (2025/0166271-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EDSON GARCIA DE LIMA
ADVOGADOS	:	CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797
		RENATA HOROVITZ KALIM - SP163661
		FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA - SP350961
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ E DA SÚMULA 182/STJ. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA DA PENA. DIREITO AO SILÊNCIO. PROVA JUDICIALIZADA. REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que, ao conhecer de agravo, negou provimento ao recurso especial, aplicando os óbices das Súmulas 182/STJ e 7/STJ e afastando as teses defensivas relativas aos arts. 155 e 186, parágrafo único, do CPP, à atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), à reformatio in pejus (arts. 599 e 617 do CPP) e à causa de aumento do art. 12, I, da Lei 8.137/1990.
2. *Fundamentos relevantes*. A parte agravante sustenta que suas alegações demandam apenas revaloração probatória, aponta violação ao direito ao silêncio e ao art. 155 do CPP pela suposta utilização de elementos inquisitoriais, requer o reconhecimento da atenuante da confissão e a correção da dosimetria quanto à vedação de reformatio in pejus e à majorante do grave dano à coletividade (Lei 8.137/1990, art. 12, I), além de impugnar a aplicação da Súmula 182/STJ.
3. *Pretensão*. Pretende-se o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e prover o recurso especial; subsidiariamente, requer-se julgamento colegiado.

II. Questão em discussão

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula 7/STJ para obstar o reexame das premissas fático-probatórias firmadas pelas instâncias ordinárias; (ii) saber se houve violação ao art. 186, parágrafo único, do CPP, por suposta extração do dolo do exercício do direito ao silêncio; (iii) saber se houve afronta ao art. 155 do CPP, por alegada prevalência de elementos inquisitoriais sobre provas judicializadas; (iv) saber se deve ser reconhecida a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP); (v) saber se ocorreu reformatio in pejus e violação ao art. 617 do CPP com a manutenção da

Documento eletrônico VDA57992345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:34
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: 0d919e6a-f910-4b02-ae31-c30c0e86a215

causa de aumento do art. 12, I, da Lei 8.137/1990; e (vi) saber se é aplicável a Súmula 182/STJ no caso concreto.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não trouxe argumentos novos e capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, razão pela qual se mantêm seus próprios e jurídicos fundamentos. 6. A pretensão recursal demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ; o acórdão de origem firmou materialidade, autoria e dolo com base em provas judicializadas e elementos administrativos submetidos ao contraditório, além de prova testemunhal e documental. 7. Não se verifica violação ao art. 186, parágrafo único, do CPP, pois o dolo não foi extraído exclusivamente do exercício do direito ao silêncio. 8. Inexiste afronta ao art. 155 do CPP, uma vez que a condenação se apoiou em provas produzidas sob o crivo do contraditório, não havendo prevalência indevida de elementos inquisitoriais. 9. A atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP) não incide, porque, conforme registrado pelas instâncias ordinárias, o réu negou a autoria em interrogatório judicial; alterar tal premissa esbarra na Súmula 7/STJ. 10. A manutenção da causa de aumento do art. 12, I, da Lei 8.137/1990, com a revisão dos fundamentos da dosimetria em recurso exclusivo da defesa, não configura reformatio in pejus quando preservada a pena definitiva, inexistindo violação ao art. 617 do CPP. 11. Mantém-se a aplicação dos óbices sumulares, inexistindo deficiência de fundamentação ou inovação que afaste a incidência da Súmula 182/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.
Tese de julgamento:

1. É inviável, em recurso especial, o revolvimento das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). 2. Não há violação aos arts. 155 e 186, parágrafo único, do CPP quando a condenação se funda em provas judicializadas e elementos administrativos submetidos ao contraditório, não extraindo o dolo exclusivamente do exercício do direito ao silêncio. 3. A atenuante da confissão não incide quando o interrogatório judicial nega a autoria, sendo vedado o reexame de tal premissa em sede especial. 4. Não configura reformatio in pejus a revisão dos fundamentos da dosimetria, em recurso exclusivo da defesa, quando mantida a pena definitiva, podendo ser preservada a causa de aumento do art. 12, I, da Lei 8.137/1990 sem agravar a situação do réu. *Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 155; CPP, art. 186, parágrafo único; CPP, arts. 599 e 617; CP, art. 65, III, d; Lei 8.137/1990, art. 12, I; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, REsp 2.225.743/PA, Quinta Turma, julgado em 04.03.2026; STJ, REsp 2.030.233/MT, Quinta Turma, julgado em 03.12.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA57992345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:34
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: 0d919e6a-f910-4b02-ae31-c30c0e86a215

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57992345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:34
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: 0d919e6a-f910-4b02-ae31-c30c0e86a215

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2212439 - SP (2025/0166271-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EDSON GARCIA DE LIMA
ADVOGADOS	:	CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797
		RENATA HOROVITZ KALIM - SP163661
		FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA - SP350961
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ E DA SÚMULA 182/STJ. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA DA PENA. DIREITO AO SILÊNCIO. PROVA JUDICIALIZADA. REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que, ao conhecer de agravo, negou provimento ao recurso especial, aplicando os óbices das Súmulas 182/STJ e 7/STJ e afastando as teses defensivas relativas aos arts. 155 e 186, parágrafo único, do CPP, à atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), à reformatio in pejus (arts. 599 e 617 do CPP) e à causa de aumento do art. 12, I, da Lei 8.137/1990.

2. *Fundamentos relevantes*. A parte agravante sustenta que suas alegações demandam apenas revaloração probatória, aponta violação ao direito ao silêncio e ao art. 155 do CPP pela suposta utilização de elementos inquisitoriais, requer o reconhecimento da atenuante da confissão e a correção da dosimetria quanto à vedação de reformatio in pejus e à majorante do grave dano à coletividade (Lei 8.137/1990, art. 12, I), além de impugnar a aplicação da Súmula 182/STJ.

3. *Pretensão*. Pretende-se o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e prover o recurso especial; subsidiariamente, requer-se julgamento colegiado.

II. Questão em discussão

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula 7/STJ para obstar o reexame das premissas fático-probatórias firmadas pelas instâncias ordinárias; (ii) saber se houve violação ao art. 186, parágrafo único, do CPP, por suposta extração do dolo do exercício do direito ao

Documento eletrônico VDA57666845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:09
Código de Controle do Documento: ccfb036e-7efb-4434-95ad-b639a51b7672

silêncio; (iii) saber se houve afronta ao art. 155 do CPP, por alegada prevalência de elementos inquisitoriais sobre provas judicializadas; (iv) saber se deve ser reconhecida a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP); (v) saber se ocorreu reformatio in pejus e violação ao art. 617 do CPP com a manutenção da causa de aumento do art. 12, I, da Lei 8.137/1990; e (vi) saber se é aplicável a Súmula 182/STJ no caso concreto.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não trouxe argumentos novos e capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, razão pela qual se mantêm seus próprios e jurídicos fundamentos. 6. A pretensão recursal demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ; o acórdão de origem firmou materialidade, autoria e dolo com base em provas judicializadas e elementos administrativos submetidos ao contraditório, além de prova testemunhal e documental. 7. Não se verifica violação ao art. 186, parágrafo único, do CPP, pois o dolo não foi extraído exclusivamente do exercício do direito ao silêncio. 8. Inexiste afronta ao art. 155 do CPP, uma vez que a condenação se apoiou em provas produzidas sob o crivo do contraditório, não havendo prevalência indevida de elementos inquisitoriais. 9. A atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP) não incide, porque, conforme registrado pelas instâncias ordinárias, o réu negou a autoria em interrogatório judicial; alterar tal premissa esbarra na Súmula 7/STJ. 10. A manutenção da causa de aumento do art. 12, I, da Lei 8.137/1990, com a revisão dos fundamentos da dosimetria em recurso exclusivo da defesa, não configura reformatio in pejus quando preservada a pena definitiva, inexistindo violação ao art. 617 do CPP. 11. Mantém-se a aplicação dos óbices sumulares, inexistindo deficiência de fundamentação ou inovação que afaste a incidência da Súmula 182/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento:

1. É inviável, em recurso especial, o revolvimento das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). 2. Não há violação aos arts. 155 e 186, parágrafo único, do CPP quando a condenação se funda em provas judicializadas e elementos administrativos submetidos ao contraditório, não extraindo o dolo exclusivamente do exercício do direito ao silêncio. 3. A atenuante da confissão não incide quando o interrogatório judicial nega a autoria, sendo vedado o reexame de tal premissa em sede especial. 4. Não configura reformatio in pejus a revisão dos fundamentos da dosimetria, em recurso exclusivo da defesa, quando mantida a pena definitiva, podendo ser preservada a causa de aumento do art. 12, I, da Lei 8.137/1990 sem agravar a situação do réu. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 155; CPP, art. 186, parágrafo único; CPP, arts. 599 e 617; CP, art. 65, III, d; Lei 8.137/1990, art. 12, I; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ

Documento eletrônico VDA57666845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:09
Código de Controle do Documento: ccfb036e-7efb-4434-95ad-b639a51b7672

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.225.743/PA, Quinta Turma, julgado em 04.03.2026; STJ, REsp 2.030.233/MT, Quinta Turma, julgado em 03.12.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDSON GARCIA DE LIMA contra decisão da Relatoria do Min. Carlos Cini Marchionatti, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial pelo óbice da Súmula 182/STJ e pela incidência da Súmula 7/STJ, afastando as teses defensivas quanto ao art. 155 do CPP, ao direito ao silêncio (art. 186, parágrafo único, do CPP), à atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), à reformatio in pejus (arts. 599 e 617 do CPP) e à causa de aumento do art. 12, I, da Lei 8.137/90.

Nas razões do agravo regimental, sustenta a defesa que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula 7/STJ, porque suas teses demandam revaloração probatória e não reexame de provas. Afirma que o Tribunal de origem inferiu o dolo da supressão de tributos do silêncio do contribuinte na fase administrativa, o que violaria o art. 186, parágrafo único, do CPP e o privilégio contra a autoincriminação, já que o trecho condenatório registra que "o intuito de fraudar a arrecadação tributária" decorreu de "o acusado não apresentar justificativa hábil e idônea para as discrepâncias".

Alega que, ao tratar da autoria delitiva, o acórdão expressamente descredenciou os depoimentos prestados em juízo e atribuiu valor determinante aos elementos colhidos em sede inquisitorial, em afronta direta ao art. 155 do CPP, pois a decisão reconheceu que testemunhas "alteraram parcialmente a versão dos fatos em juízo" e privilegiou relatos administrativos e policiais.

Argumenta, ainda, que houve erros na dosimetria. Primeiro, porque o interrogatório do réu foi utilizado para sustentar a condenação, mas não se aplicou a atenuante da confissão, contrariando o art. 65, III, d, do CP e a orientação proveniente de precedentes dessa Corte Superior de que a confissão, ainda que parcial, quando utilizada para formar o convencimento, impõe a aplicação da atenuante. Segundo, porque a causa de aumento do art. 12, I, da Lei 8.137/90 foi afastada na apelação e, mais tarde, restabelecida nos embargos infringentes sem pedido específico, e apenas para manter a pena acima do mínimo, configurando julgamento *ultra petita* e *reformatio in pejus*, em violação aos arts. 599 e 617 do CPP. Aponta, ademais, equívoco na referência à Súmula 182/STJ, pois a "validade do procedimento administrativo-fiscal" nunca foi tese da defesa e, de todo modo, foi impugnada no agravo, não havendo deficiência de fundamentação.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática, conhecer e prover o recurso especial, com o afastamento da utilização do silêncio como elemento de dolo, o reconhecimento da nulidade pela submissão da autoria a prova inquisitorial em detrimento da judicial (art. 155 do CPP), o reconhecimento da atenuante da confissão, e a correção da dosimetria quanto à vedação de reformatio in pejus e à inaplicabilidade da causa de aumento do art. 12, I, da Lei 8.137/90 (fls. 5563). Subsidiariamente, requer a submissão do agravo regimental a julgamento colegiado (fls. 5517 e 5563).

Contrarrazões apresentadas (fls. 5573-5582).

VOTO

Como relatado, o recurso especial foi inadmitido na origem pelo óbice da Súmula 7/STJ. Interposto agravo, esse foi conhecido para negar

Documento eletrônico VDA57666845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:09
Código de Controle do Documento: ccfb036e-7efb-4434-95ad-b639a51b7672

provimento ao recurso especial, nos termos da decisão monocrática proferida pelo Relator, à época, às fls. 5501-5510.

A parte reitera as teses aduzidas nas razões do recurso especial, reiterando que a análise de seus argumentos não compreende reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas na origem.

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

As teses aduzidas pela defesa foram devidamente rebatidas na decisão agravada, sendo que o seu acolhimento implicaria no revolvimento das premissas fático-probatórias constantes no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, o qual, por sinal, fundamentou a materialidade e autoria delitiva no conjunto probatório constante dos autos, tais como a existência de procedimento administrativo fiscal, posteriormente submetido ao contraditório, além da lavratura dos autos de infração e a Representação Fiscal para Fins Penais, que foram confirmadas, em juízo, por prova testemunhal. Foram, ainda, utilizadas na fundamentação provas documentais como as procurações nos bancos, com amplos poderes, e os depoimentos de testemunhas, que demonstraram, que o agravante administrava a pessoa jurídica mencionada na denúncia, apesar de existirem demais sócias, com vínculos de parentesco com esse, que figuravam na condição de "sócios laranjas".

Por essa razão, não se confirma a tese de que o dolo do recorrente foi extraído exclusivamente do exercício do seu direito ao silêncio, bem como aquela referente à condenação basear-se em provas não judicializadas, o que afasta as alegadas violações aos arts. 155 e 186, paragrafo único, ambos do CPP.

No que diz à alegação de que a atenuante da confissão espontânea foi afastada indevidamente, de igual modo, não prospera, visto que as instâncias ordinárias destacaram que o réu em seu interrogatório judicial negou a autoria delitiva afirmando desconhecer os valores constantes na denúncia e modificar essa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

No que diz à tese de erro na aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 12, inc. I, da Lei nº 8.137/1990 (grave dano à coletividade), sob o argumento de que teria ocasionada *reformatio in pejus,* como bem destacado na decisão agravada, foram relavadas, pelas instâncias ordinárias, as peculiaridades do caso concreto, de modo que rediscutir essas premissas estabelecidas na decisão do Tribunal de origem não é possível na via do recurso especial.

Sobre esse ponto, convém destacar trecho da decisão agravada (fls. 5501-5510):

> "[...] Da mesma forma, a análise das questões atinentes à dosimetria da pena — como o não reconhecimento da atenuante da confissão e a incidência da causa de aumento do art. 12, I, da Lei n. 8.137/90 — também exigiria a incursão no mérito da prova. O Tribunal assentou expressamente que a quo “O réu negou a autoria delitiva e disse que não tinha conhecimento dos valores descritos na denúncia. Portanto, não deve . Alterar essa premissa fática para incidir a circunstância atenuante da confissão” reconhecer a confissão, ainda que parcial, demandaria o

Documento eletrônico VDA57666845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:09
Código de Controle do Documento: ccfb036e-7efb-4434-95ad-b639a51b7672

revolvimento do conteúdo do interrogatório judicial, o que é vedado nesta instância especial.

Igualmente, a controvérsia sobre a ocorrência de reformatio in pejus e a correta aplicação da majorante do grave dano à coletividade foi decidida com base nas particularidades do caso concreto.

O Tribunal de origem, ao julgar os embargos infringentes, ponderou que, embora tenha afastado a valoração negativa das consequências do crime, a manutenção da causa de aumento (anteriormente afastada na apelação) não acarretou agravamento da situação do réu, pois a pena final permaneceu a mesma.

Aferir a correção desse juízo e a adequação da fração de aumento aplicada demandaria uma análise pormenorizada de todo o iter dosimétrico e das razões de decidir em cada fase recursal, o que exorbita os limites do recurso especial.

Com efeito, a pretensão do agravante, em verdade, traduz-se em mero inconformismo com o desfecho condenatório, buscando transformar o recurso especial em uma terceira instância de julgamento, o que não se coaduna com a sua natureza de recurso de estrito direito.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, concluíram, de forma fundamentada, pela tipicidade da conduta, autoria e materialidade delitiva, a rediscussão desse entendimento é inviável em sede de recurso especial.[...]" (grifei)

A decisão agravada, então, manteve tais fundamentos, por entender que houve uma ponderação pelo Tribunal de origem quando, em recurso exclusivo da defesa, afastou os fundamentos sobre a valoração negativa das consequências do crime, mas manteve a referida causa de aumento de pena, considerando que não houve o agravamento da situação do réu na medida que a pena permaneceu a mesma, por isso não há falar em violação ao art. 617 do CPP, como pretende o agravante.

Nesse sentido:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. PELO NÃO PROVIMENTO.

1. Ausência de prequestionamento das questões relativas à quebra da cadeia de custódia (art. 158-A do CPP) e nulidade da busca domiciliar (arts. 240, §1º, e 157 do CPP), suscitadas apenas em embargos de declaração e rejeitadas por inovação recursal. Incidência da Súmula 211/STJ. 2.

O efeito devolutivo da apelação autoriza o tribunal, mesmo em recurso exclusivo da defesa, a revisar os fundamentos da dosimetria sem configurar reformatio in pejus, desde que mantida a pena definitiva.

3. Dosimetria adequada. Negativação da culpabilidade e circunstâncias do crime com base em elementos concretos: vinculação com facção criminosa e prática delitiva na presença de filhos menores.

4. Tráfico privilegiado corretamente afastado. Demonstrada a dedicação às atividades criminosas e integração em organização criminosa (Comando Vermelho), afastando os requisitos do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

Documento eletrônico VDA57666845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:09
Código de Controle do Documento: ccfb036e-7efb-4434-95ad-b639a51b7672

(REsp n. 2.225.743/PA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 13/3/2026, grifei)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 315, § 2º, VI, DO CPP. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTOS ACRESCENTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE "REFORMATIO IN PEJUS". CONTINUIDADE DELITIVA. CARACTERIZAÇÃO. FRAÇÃO MÍNIMA DE AUMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso especial interposto por E.M.A., condenado à pena de 15 (quinze) anos e 9 (nove) meses de reclusão como incurso no art. 217-A, c.c. art. 226, II, e o art. 71, ambos do Código Penal, mantida a condenação pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso. O recorrente alega violação aos arts. 315, § 2º, e 617 do Código de Processo Penal, e art. 71 do Código Penal, sustentando a nulidade do v. acórdão, por deficiência na fundamentação, a insuficiência de provas para condenação, a valoração indevida do vetor relativo às consequências do crime, inclusive com inovação em segundo grau de jurisdição, e a incorreção da aplicação do aumento pela continuidade delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há cinco questões em discussão: (i) se é cabível a absolvição por insuficiência de provas; (ii) se o acórdão recorrido apresenta deficiência de fundamentação, em violação ao art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal; (iii) se a valoração negativa das "consequências do crime" fundamentou-se em elementos inerentes ao próprio tipo penal; (iv) se o Tribunal, ao manter a sentença com fundamentação diversa, violou o art. 617 do Código de Processo Penal; (v) se a incidência do art. 71 do Código Penal foi indevida, pela falta de comprovação da repetição delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a palavra da vítima possui especial relevância em crimes sexuais, principalmente quando praticados sem testemunhas, sendo possível a condenação com base em seu depoimento, desde que corroborado por outros elementos probatórios (Súmula 83/STJ).

A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre a suficiência de provas de materialidade e autoria é vedada em sede de recurso especial, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, conforme enunciado na Súmula 7/STJ.

A fundamentação do acórdão atende aos requisitos legais, não podendo a violação ao art. 315, § 2º, VI, do Código de Processo Penal ser confundida com o inconformismo da parte com a conclusão do julgado.

A valoração negativa das consequências do crime, com base no trauma psicológico e emocional sofrido pela vítima, extrapola os elementos do tipo penal, sendo adequada a majoração da pena-base.

Não há violação ao art. 617 do Código de Processo Penal quando o Tribunal acrescenta fundamentos à sentença condenatória em recurso exclusivo da defesa, desde que respeitados os limites da acusação e da pena imposta em primeira instância.

A aplicação do aumento de pena pela continuidade delitiva, adotada a fração mínima, está devidamente fundamentada na frequência dos abusos, ainda que sem delimitação exata do

Documento eletrônico VDA57666845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:09
Código de Controle do Documento: ccfb036e-7efb-4434-95ad-b639a51b7672

número de ocorrências, conforme entendimento pacificado no STJ (Tema Repetitivo 1202).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

(REsp n. 2.030.233/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 20/12/2024, grifei)

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57666845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:09
Código de Controle do Documento: ccfb036e-7efb-4434-95ad-b639a51b7672

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.212.439 / SP

Número Registro: 2025/0166271-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00028988320174036106 28988320174036106

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: EDSON GARCIA DE LIMA
ADVOGADOS	: CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797
	RENATA HOROVITZ KALIM - SP163661
	FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA - SP350961
AGRAVANTE	: EDSON GARCIA DE LIMA
ADVOGADOS	: CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797
	RENATA HOROVITZ KALIM - SP163661
	FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA - SP350961
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDSON GARCIA DE LIMA
ADVOGADOS	: CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797
	RENATA HOROVITZ KALIM - SP163661

Documento eletrônico VDA57963927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:14:36
Código de Controle do Documento: a69fa6eb-a41a-4cd7-a5bc-ea05899d087d

FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA - SP350961

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57963927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:14:36
Código de Controle do Documento: a69fa6eb-a41a-4cd7-a5bc-ea05899d087d